



SATILO ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA OFICIAL, SENHORA ELIETE APARECIDA BARBOZA BERNABÉ PREGOEIRA OFICIAL, DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – ES.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05.175/2022
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde prestados no município de Boa Esperança-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.628.257/0001-71, estabelecida no Córrego dos Batistas, s/n, galpão 01, KM 25,4, na cidade de Martins Soares, CEP 36.972-000, por seu representante legal, **Petsleyano Satielo De Souza Ribeiro**, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 198.997, inscrito no CPF nº 056.865.596-60, portador do RG: MG 10.239.977, com e-mail: atendimento@satiLOADVOGADOS.COM.BR, residente e domiciliado na Praça São José, nº 20, Bairro Parque São José, CEP 30.570-515, Município de Belo Horizonte – MG, vem pela presente, tempestivamente, com esteio no Art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a inclusa

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto, do referido Pregão Presencial, conforme razões anexas, para a devida análise e acolhimento, na forma da Lei e do Instrumento Convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Petsleyano Satielo de Souza Ribeiro
Advogado - OAB/MG nº 198.997



I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

2. Conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Cláusula X, item 1, do respectivo Edital, senão vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

X – RECURSOS

1. Declarada a licitante vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para em 03 (três) dias apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo concedido a recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3. Portanto, após a notificação da CONTRARRAZOANTE, teria até o dia 25/11/2022 para suas considerações, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso, sendo a presente manifestação, tempestiva.

II – DOS FATOS

4. No dia 16 de novembro de 2022, ocorreu no Município de Boa Esperança – ES, sessão pública de pregão presencial nº 011/2022, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde prestados no município de Boa Esperança-ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



5. Conforme resultado da Ata circunstanciada da Sessão Pública, a CONTRARRAZOANTE, a Pregoeira após analisar detalhadamente os documentos de habilitação da proponente, verificou que foram atendidos os requisitos de habilitação exigidos no Edital do Certame e declarou habilitada a CONTRARRAZONTE ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI.

6. Sem qualquer fundamento válido, a RECORRENTE manifestou intenção de interpor recursos e no dia 22 de novembro de 2022 apresentou suas parcas alegações contra a decisão da Ilustre Pregoeira que conduziu exemplarmente a sessão e exarou acertadamente suas decisões.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em seu recurso, apontando supostas irregularidades na documentação apresenta pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, a empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou as seguintes ponderações:

“O objeto do edital é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde prestados no município de Boa Esperança-ES. (destacamos)”

“A empresa ECOLIFE, não atendeu aos termos do edital, em especial aos itens 7.1 e 7.3, no quesito “destinação final” pelos fatos que passamos a descrever:”
“É de fácil constatação que os serviços de “destinação final” contidos no atestado registrado sob o nº 1420200004038, emitido em nome da Eng. Betânia Latini Gomes, e os atestados registrados sob o nº 142018008300, 2915104/2022, emitidos em nome do Eng. Romario Correa, apresentados nos documentos de habilitação, não foram executados pelos Eng. Citados e nem pela empresa ECOLIFE, pois a empresa não possui aterro sanitário e muito menos licença ambiental para destinação final, tal fato pode ser constatado pelo Pregoeiro, com simples conferência da Licença Ambiental juntada na documentação pela própria ECOLIFE.”

“Além disso, mais uma prova de que tais serviços não foram executados pelos Eng. Citados e nem pela ECOLIFE é que a Licença Ambiental apresentada só atende as Classes “A” e “E”, não atende a Classe “B”, conforme solicita o edital no Termo de Referência.”

7. Contudo, a pretensão da ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em desabonar os documentos apresentados pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, não merece prosperar em hipótese alguma. Visto que está em dissonância com a realidade fática e jurídica.



8. Aduz a ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA que a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI viola os itens 7.1 e 7.3, uma vez que não é proprietária de Aterro Sanitário, portanto, a destinação final dos resíduos seria subcontratada de 50% (cinquenta por cento) e não foi executada pela licitante. No entanto, não assiste razão à Recorrente.

9. Pois bem, o objeto do certame consiste na “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde prestados no município de Boa Esperança-ES”.

10. A ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI está apta a atender todos os serviços licitados, porque cumpriu fielmente TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

11. As parcas alegações da RECORRENTE não passam de mero inconformismo de não ter apresentado proposta de preços vantajosa para o Município, como o fez a CONTRARRAZOANTE.

12. Ainda assim, vimos esclarecer exigências do edital que foram fielmente cumpridas e ainda consoante suas atividades descritas no contrato social, conforme abaixo:

- I - COLETA de lixos hospitalares, COLETA de resíduos biológicos perigosos, a COLETA de resíduos perigosos em qualquer estado físico (...);
- II - TRATAMENTO e a DISPOSIÇÃO de resíduos perigosos em qualquer estado físico, TRATAMENTO e a DISPOSIÇÃO de resíduos contaminados, INCINERAÇÃO E COMBUSTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (...);
- III - TRANSPORTE rodoviário de produtos perigosos (...).

Do mesmo modo, no extrato de atividades da ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ anexo), consta:

I - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos.

II - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

13. A ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI é a responsável direta por encaminhar os rejeitos para o aterro devidamente licenciado pelos órgãos competentes, ou seja, é a responsável por dar a devida disposição final, que se procede mediante o depósito no aterro sanitário e obtenção das certificações necessárias para comprovar ao ente público que tal atividade foi realizada conforme as normas operacionais específicas, mesmo não possuindo aterro próprio. De igual forma, a RECORRENTE, como sabido, igualmente não possui.



14. Não há aqui se falar em subcontratação de parcelas de serviços mais relevantes. A CONTRARRAZOANTE é a responsável por todo o processo de tratamento contratado pelo Município, ainda que, para isso precise dispor de colaboração com aterro de propriedade de outra empresa. REPITO, como, igualmente o faz a RECORRENTE que também não possui aterro próprio.

15. Tal conclusão é compatível com legislação aplicável ao caso:

Lei 12.305, Art. 3º, para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

16. Em outras palavras, desde que a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI comprove a disposição final ambientalmente adequada, mediante a certificação de depósito dos rejeitos em aterro, cumprirá com o edital.

17. Ademais, conforme a RDC ANVISA Nº 222/2018, em seu Art. 3º, incisos XX e XXI, entende-se por:

XX - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; não se confundi os termos destinação final e disposição final;

XXI - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

18. Portanto, a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI e seu responsável técnico possuem capacidade técnica - conforme atestados exigidos no edital e apresentados na sessão, para pleno atendimento à pretensão do Executivo Municipal.

19. Aliás, é de se recordar que a CONTRARRAZOANTE é a atual prestadora dos serviços e em todo o curso contratual anterior, sempre manteve de forma satisfatória a execução dos



serviços, corroborando com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrado no CREA-MG, apresentada pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI.

20. Além disso, considerando que apenas parte mínima da atividade técnica (disposição final), seria subcontratada pela ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI e que EXISTE PREVISÃO nos itens:

XI – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (subitem 3, letra d);

XII – DO CONTRATO (Subitem 2.1);

7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 7.3.3, letra d e subitem 7.3.4);

21. Assim, a empresa ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI cumpriu fielmente TODAS AS EXIGÊNCIAS do edital, e pelo Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, INEQUIVOCAMENTE, a ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, é detentora das condições de fornecer o objeto licitado pelo melhor preço, de prestar os serviços, objetivamente o INTERESSE PÚBLICO.

IV - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente, dos princípios que regem a licitação requerer:

- a) o acolhimento das CONTRARRAZÕES ora apresentadas, de forma tempestiva;
- b) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;
- c) seja a presente CONTRARRAZÃO processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 25 de novembro de 2022.

ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI
Petsleyano Satielo de Souza Ribeiro
Advogado - OAB/MG nº 198.997